



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. **PROJETO DE LEI Nº 002/2026, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.** DENOMINAÇÃO DE NÚCLEO HABITACIONAL COMO BAIRRO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. HOMENAGEM PÓSTUMA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS MATERIAIS DE INCONSTITUCIONALIDADE. **PLENA CONFORMIDADE TÉCNICA LEGISLATIVA.**

I- DO RELATÓRIO

Submete-se à análise aprofundada desta augusta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, no Estado de Pernambuco, para a emissão do necessário e competente parecer quanto aos seus múltiplos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa, o **Projeto de Lei nº 002/2026.**

A referida proposição legislativa, devidamente protocolada perante a Mesa Diretora desta Casa Legislativa, é de autoria do ilustre **Vereador Emanuel Gouveia Ferreira Lima**, que se vale, para tanto, das prerrogativas inerentes ao seu mandato parlamentar, as quais lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Timbaúba e pelo Regimento Interno desta Casa do Povo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

O objeto central e a finalidade precípua da proposição legislativa em tela consistem na denominação oficial de um núcleo habitacional situado no perímetro urbano deste município. Conforme se depreende do Artigo 1º do texto projetado, busca-se atribuir o nome de Bairro Professora Madelon Cristiany da Silva ao núcleo habitacional que, até o presente momento, é conhecido como Residencial Timbaubinha, situado no bairro Timbaúba.

Verifica-se, desde já, que a ementa do projeto e o texto do Artigo 1º apresentam-se em plena consonância, referindo-se ambos à denominação do "núcleo habitacional conhecido como Residencial Timbaubinha" para "Bairro Professora Madelon Cristiany da Silva", o que demonstra clareza na identificação do objeto da proposição.

Para além do ato nominativo em si, o Projeto de Lei nº 002/2026, em seu Artigo 2º, estabelece que a denominação tem por finalidade homenagear a memória da professora Madelon Cristiany da Silva, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à educação, à inclusão social e ao desenvolvimento humano no Município de Timbaúba.

O Artigo 3º estabelece um conjunto de obrigações de fazer a serem implementadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, as quais são indispensáveis para conferir plena eficácia e materialidade à futura lei. Entre tais providências, destacam-se a responsabilidade pela adoção das providências administrativas necessárias à atualização dos cadastros municipais, sinalizações, registros e demais atos decorrentes desta Lei.

O Artigo 4º do projeto, seguindo a praxe legislativa, estabelece a cláusula de vigência da norma, fixando-a a partir da data de sua publicação oficial.

A proposição legislativa vem devidamente acompanhada de uma detalhada Justificativa, documento de fundamental importância que não apenas ilumina a *mens legislatoris*, ou seja, a intenção do legislador, mas também fornece os substratos fáticos e morais que motivam a homenagem pretendida. No corpo da justificativa, é apresentada uma biografia da senhora Madelon Cristiany da Silva, nascida nesta cidade de Timbaúba em 27 de agosto de 1971.

A narrativa biográfica ressalta as qualidades pessoais e o caráter da homenageada, descrevendo sua vida inteiramente dedicada à educação, à solidariedade e ao amor por Timbaúba. O texto enaltece sua trajetória



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

profissional desde os 17 anos como professora, atuando em diversas funções, incluindo docente, coordenadora de informática, professora universitária e diretora acadêmica da Escola Santa Joana, com destaque para sua atuação na educação inclusiva.

É informado que Madelon escolheu viver no então recém-criado Residencial Timbaubinha em 2014, tornando-se uma de suas primeiras moradoras, construindo ali seu lar e convivência comunitária, e demonstrando profundo amor pelo bairro. De importância capital para a análise jurídica que se seguirá, a justificativa informa o falecimento da senhora Madelon Cristiany da Silva, ocorrido em 26 de junho de 2025, após uma difícil batalha contra a leucemia, o que comprova, de maneira inequívoca e indubitável, que a homenagem proposta tem caráter póstumo.

Em face do exposto, e tendo sido cumpridas as formalidades regimentais de tramitação inicial, o Projeto de Lei nº 002/2026 foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para a devida e criteriosa apreciação de sua conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as demais normas que compõem o ordenamento jurídico pátrio, abrangendo o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade, tanto sob o aspecto formal, no que tange ao processo legislativo, quanto sob o aspecto material, no que concerne ao conteúdo da norma proposta.

É o relatório circunstanciado de tudo o que se faz necessário apresentar.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise de uma proposição legislativa no âmbito de uma comissão técnica permanente, como esta de Legislação, Justiça e Redação, exige um exame minucioso e multifacetado, que perpassa diversas camadas do ordenamento jurídico. Tal escrutínio deve iniciar-se pela verificação da



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

competência do ente federativo para legislar sobre a matéria em questão, prosseguir pela avaliação da regularidade do processo de sua criação, com especial atenção à iniciativa legislativa, e culminar na análise de seu conteúdo substancial, a fim de aferir sua plena compatibilidade com os princípios e as regras que estruturam o Estado Democrático de Direito.

II.1 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL

A estrutura da República Federativa do Brasil, conforme delineada pela Constituição Federal de 1988, estabeleceu um pacto federativo que eleva os Municípios à condição de entes autônomos, dotados de um conjunto de capacidades que lhes garantem autogoverno, autoadministração e autolegislação.

Essa autonomia municipal não é uma mera concessão, mas sim um pilar essencial do federalismo brasileiro, permitindo que o poder público local responda de forma ágil e adequada às necessidades e peculiaridades de sua comunidade. O alicerce normativo dessa autonomia encontra-se no Artigo 30 da Carta Magna, que enumera as competências municipais. Para a matéria de que trata o presente parecer, destaca-se de forma solar o inciso I do referido artigo, que estabelece ser da competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

A expressão "interesse local" é um conceito jurídico de textura aberta, cuja densificação ocorre na análise de cada situação concreta. No entanto, sua essência conceitual refere-se a matérias cujos efeitos e relevância se manifestam de forma predominante dentro das fronteiras territoriais e sociais do Município.

A denominação de bairros, núcleos habitacionais, vias, logradouros, praças e outros bens de uso comum do povo é, sem margem para dúvida, um dos exemplos mais paradigmáticos e incontestáveis de matéria de interesse eminentemente local. Um ato legislativo dessa natureza transcende o mero formalismo administrativo, cumprindo funções sociais de alta relevância. Ele organiza o espaço urbano, tornando possível a localização precisa de residências e



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

estabelecimentos para a prestação de serviços públicos e privados essenciais, como os serviços postais, os de atendimento de emergências médicas e de segurança pública, os de entrega de mercadorias e a simples orientação cotidiana dos cidadãos. Além disso, e com igual importância, a nomeação de espaços urbanos atua como um poderoso instrumento de construção, preservação e difusão da memória coletiva e da identidade cultural do Município.

Ao batizar um bairro ou núcleo habitacional com o nome de uma personalidade, o Poder Público perpetua a história de pessoas que, por seus atos, caráter ou contribuições para a comunidade, adquiriram um significado especial para a coletividade, fortalecendo os laços comunitários e o sentimento de pertencimento dos munícipes.

Diante de todo o exposto, a matéria disciplinada pelo Projeto de Lei nº 002/2026 enquadra-se, de forma irrefutável e plena, no âmbito da competência legislativa privativa do Município de Timbaúba, em conformidade com o que preceitua o Artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

II.II - DA ANÁLISE DO PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA PARLAMENTAR E A AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL

Uma vez firmada a competência material do Município, o passo subsequente da análise jurídica consiste em verificar a regularidade formal da proposição legislativa, com foco especial na questão da iniciativa para a deflagração do processo legislativo. O Projeto de Lei nº 002/2026, como já relatado, foi apresentado por um membro do Poder Legislativo Municipal, o que convoca à análise da legitimidade de tal ato à luz do princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

As regras constitucionais que definem a quem compete a iniciativa das leis são um dos pilares do equilíbrio institucional previsto no Artigo 2º da Constituição Federal, e sua função é a de delimitar e harmonizar as esferas de atuação do Executivo e do Legislativo.

Como regra geral, a prerrogativa de iniciar o processo legislativo é ampla e estende-se aos parlamentares para a grande maioria das



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

matérias de competência do respectivo ente federativo. Essa regra, no entanto, é excepcionada pelas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, as quais, por constituírem restrições ao poder de legislar dos parlamentares, devem estar expressa e taxativamente previstas no texto constitucional e, por força do princípio da simetria, reproduzidas nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais.

Tais matérias de iniciativa reservada ao Executivo, em geral, guardam relação direta com a organização, a gestão administrativa e o planejamento orçamentário da máquina pública, como a criação de cargos, o aumento de remuneração de servidores, a disciplina do regime jurídico do funcionalismo e a criação ou estruturação de órgãos da administração pública.

A matéria concernente à denominação de núcleos habitacionais e bairros públicos não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Prefeito Municipal. Trata-se de um tema que, por sua natureza declaratória, não cria despesa nova não prevista no orçamento, nem interfere na estrutura organizacional da Administração Municipal. Portanto, é matéria de iniciativa concorrente ou comum, podendo ser validamente proposta tanto por Vereadores quanto pelo Chefe do Executivo.

A discussão sobre a validade de leis de iniciativa parlamentar que atribuem deveres ao Poder Executivo já foi objeto de intenso debate jurídico. Contudo, prevalece o entendimento de que as atribuições conferidas ao Executivo pelo Artigo 3º do projeto (adotar providências administrativas necessárias à atualização de cadastros, sinalizações, registros) não representam usurpação de competência, mas sim atos de mera execução administrativa, que são a consequência natural e necessária da promulgação de qualquer lei. Ao Legislativo cabe inovar na ordem jurídica; ao Executivo, cumprir e fazer cumprir as leis.

Assim, a iniciativa do Vereador Emanuel Gouveia Ferreira Lima para apresentar um projeto de lei com essa finalidade é plenamente constitucional e legítima, não havendo que se falar em vício de iniciativa. Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 002/2026 está formalmente correto no que diz respeito à sua autoria parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

II.III - DA ANÁLISE MATERIAL: O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E A PROIBIÇÃO DE HOMENAGEM A PESSOAS VIVAS

Superadas as questões formais, adentra-se no exame do mérito material da proposição, cujo ponto nevrálgico reside na verificação de sua compatibilidade com os princípios basilares que regem a Administração Pública em todos os níveis da Federação, com especial ênfase para os princípios da impessoalidade e da moralidade, ambos expressamente consagrados no *caput* do Artigo 37 da Constituição Federal.

O princípio da impessoalidade determina que a atuação do Estado deve ser sempre pautada pelo interesse público, vedando que os atos administrativos e legislativos sejam utilizados como instrumento para a promoção pessoal de agentes públicos ou de terceiros, garantindo que o patrimônio e os atos do Estado não se desviem de sua finalidade coletiva.

Dentro desse arcabouço principiológico, a denominação de um bem público com o nome de uma pessoa ainda viva configuraria uma afronta direta e manifesta ao princípio da impessoalidade. Tal ato poderia ser facilmente interpretado como uma forma de promoção pessoal e culto à personalidade, utilizando indevidamente o patrimônio coletivo para enaltecer um indivíduo, o que poderia gerar benefícios pessoais ou políticos ilegítimos.

Para coibir essa prática e conferir concretude ao princípio da moralidade, foi editada a Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que, embora se dirija textualmente à esfera federal, há muito é compreendida pela doutrina e pela jurisprudência como a positivação de um princípio geral de Direito Público, cuja observância é obrigatória por todos os entes da Federação, por simetria. A referida norma tem como objetivo precípuo blindar a coisa pública contra sua utilização para fins de exaltação pessoal, constituindo-se em um corolário direto dos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Ao confrontar o conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 002/2026 com a mencionada vedação, constata-se a sua plena e irrestrita adequação. Conforme explicitado de maneira clara na justificativa que acompanha o projeto, a qual deve ser considerada parte integrante da vontade do legislador, a homenageada, senhora Professora Madelon Cristiany da Silva, veio a falecer em 26 de junho de 2025. Trata-se, pois,

Endereço: Rua Tenente João Gomes, 10 (Ao lado da Prefeitura) Centro – Timbaúba-PE, Fone: (81) 98938-9704
CEP: 55870-070 - CNPJ: 11.293.248/0001-04 – E-mail: camaramun.timbauba@outlook.com



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

de uma homenagem póstuma, que visa resgatar a memória e perpetuar o legado de uma cidadã que, segundo a narrativa da proponente, deixou importantes contribuições para a sua comunidade, especialmente na área da educação e inclusão social.

A homenagem póstuma não apenas é permitida pelo ordenamento jurídico, como se apresenta como a via por excelência pela qual o Poder Público pode e deve prestar seu tributo a cidadãos ilustres, sem com isso incorrer em qualquer mácula de promoção pessoal ou violação aos sagrados princípios da impessoalidade e da moralidade. Dessa forma, o projeto de lei em tela transpõe com sucesso o crivo de sua materialidade constitucional e legal.

II.IV - DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS MATERIAIS SANÁVEIS

Por fim, a análise da técnica legislativa aplicada ao projeto revela uma estrutura geral adequada e bem elaborada. Em uma revisão minuciosa, não foi identificado qualquer vício material relevante ou inconsistência que necessite de correção para garantir a segurança jurídica e a eficácia da futura lei.

Conforme apontado no relatório deste parecer, não há divergência entre a ementa do projeto e o texto do Artigo 1º, que se referem de forma unívoca à denominação do núcleo habitacional conhecido como Residencial Timbaubinha para Bairro Professora Madelon Cristiany da Silva. Essa consistência é fundamental para a segurança jurídica, princípio basilar do Estado de Direito, que exige que as leis sejam claras, precisas e inequívocas em seu conteúdo, de modo a não deixar margem a dúvidas sobre seu alcance e aplicação.

Portanto, em virtude da ausência de falhas dessa natureza, não se faz imperioso qualquer procedimento regimental de correção antes da deliberação da matéria em Plenário. Os demais dispositivos do projeto, notadamente os Artigos 2º, 3º e 4º, demonstram boa técnica legislativa, estando em conformidade com as práticas e normas que regem a elaboração de leis municipais, contribuindo para a clareza e aplicabilidade da futura norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

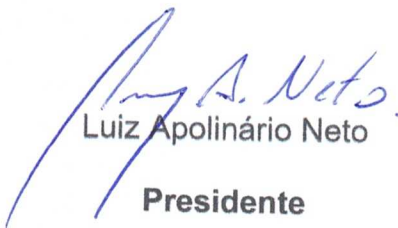
CASA DR. MANOEL BORBA

III- DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação OPINA pela *CONSTITUCIONALIDADE* e *LEGALIDADE* do Projeto de Lei nº 002/2026, recomendando o seu regular prosseguimento e deliberação em Plenário.

É o parecer, que se submete à elevada consideração desta Comissão.

Sala das comissões da Câmara Municipal de Timbaúba-PE, 23 de fevereiro de 2026.


Luiz Apolinário Neto
Presidente

Ronaldo Gomes da Silva

Relator


José Bernardo de Farias
Membro